



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.011715/2006-18
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.840 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente TELMA LEITE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PELO CONTRIBUINTE AUTUADO. INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. QUITAÇÃO DE VALORES APÓS A CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO PELA FONTE PAGADORA. ABATIMENTO NO LANÇAMENTO FISCAL. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM DA RECEITA FEDERAL.

Para fins de abatimento do crédito tributário lançado, o aproveitamento de valores liquidados mediante compensação após a ciência do auto de infração, relativamente a imposto de renda na fonte que deveria ter sido retido a título de antecipação do imposto devido pelo contribuinte, é matéria estranha ao lançamento fiscal, cabendo sua avaliação à unidade da Secretaria da Receita Federal encarregada da liquidação e execução do acórdão em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 2401-006.675, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: extinção do crédito tributário lançado contra o contribuinte autuado mediante compensação efetuada pela fonte pagadora após a lavratura do lançamento. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

COMPENSAÇÃO. QUITAÇÃO DE VALORES APÓS A CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ABATIMENTO NO LANÇAMENTO FISCAL.

Para fins de abatimento do crédito tributário lançado, o aproveitamento de valores liquidados mediante compensação após a ciência do auto de infração, relativamente a imposto de renda na fonte que deveria ter sido retido a título de antecipação do imposto devido pelo contribuinte, é matéria estranha ao lançamento fiscal, cabendo sua avaliação à unidade da Secretaria da Receita Federal encarregada da liquidação e execução do acórdão em segunda instância.

A decisão foi assim registrada:

- Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que:

- conforme acórdãos paradigmas 2101-001.132 e 2101-001.134, decorrentes da mesma operação fiscal, tendo a pessoa jurídica assumido o encargo do pagamento do Imposto de Renda devido pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, ainda que posteriormente ao procedimento fiscal de lançamento, é de se admitir sua compensação do montante apurado pela autoridade lançadora.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial, do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirma que o apelo deve ser desprovido, visto que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o apelo deve ser conhecido.

2 Improcedência do auto de infração por compensação efetuada pela fonte pagadora após a lavratura do auto

Discute-se nos autos se é improcedente o auto de infração quando o contribuinte autuado deixa de sofrer a retenção do imposto de renda na fonte e concomitantemente deixa de oferecer os rendimentos à tributação, mas há compensação realizada pela fonte pagadora

mediante DCOMP apresentada após a lavratura do auto. Segundo a recorrente, manter o auto de infração seria manter o *bis in idem*.

Pois bem. Discordo da recorrente e nego provimento ao recurso.

Conforme frisado pela decisão recorrida, a unidade da Secretaria da Receita Federal encarregada da liquidação e execução do acórdão avaliará a dedutibilidade do lançamento dos valores eventualmente compensados pela fonte pagadora, o que, a princípio, afasta o argumento relativo ao *bis in idem*. Como a compensação foi efetuada após a lavratura do auto, realmente a compensação e a dedução dos valores do presente auto é matéria estranha a este processo administrativo, sem prejuízo, como já dito, da dedução dos valores pela unidade de origem da Receita Federal.

Vale lembrar que a falta de retenção pela fonte não exime o contribuinte de oferecer os valores à tributação, conforme predica a Súmula CARF 12:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Em sendo assim, e por concordar com os seguintes fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir:

À época dos fatos, tendo em conta a natureza jurídica dos rendimentos percebidos pela pessoa física, a incidência do imposto na fonte tinha a natureza de antecipação do tributo a ser apurado pela contribuinte no ajuste anual do ano-calendário.

Em outras palavras, a apuração definitiva do imposto de renda deveria ser efetuada pela contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Contudo, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora após a data de entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, como ora se cuida, e não tendo o contribuinte submetido os rendimentos à tributação na sua declaração de ajuste anual, o imposto de renda devido é exigido do beneficiário dos rendimentos, com acréscimo de juros de mora e multa.

No que tange ao cumprimento da obrigação tributária, a recorrente pondera que a decisão de piso não acolheu o pedido para dedução do imposto de renda recolhido pela fonte pagadora. Explica que a Companhia Docas do Ceará, na condição de detentora de créditos fiscais junto a União, efetivou o pagamento do imposto de renda, devido na fonte, mediante o procedimento de compensação de débitos, resultando na liquidação do principal e dos juros de mora.

Pois bem. A fiscalizada tomou ciência do auto de infração no dia 30/11/2006. No entanto, a aludida compensação ocorreu somente em 28/12/2006, data da transmissão da Declaração de Compensação, ou seja, em momento posterior à ciência da lavratura do auto de infração (fls. 74/76).

Devido à perda da espontaneidade, os atos praticados após a comunicação do lançamento fiscal ao sujeito passivo não operam efeitos sobre o crédito tributário lançado, que permanece rígido na sua constituição.

Eventualmente, os recolhimentos comprovadamente vinculados ao mesmo fato gerador poderão ser aproveitados para reduzir o total do débito exigido da contribuinte. Porém, a avaliação quanto à utilização de valores compete à unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão, na medida que transcende os limites da lide decorrente do lançamento fiscal.

De qualquer modo, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, todavia não é sinônimo de pagamento (art. 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). Com efeito, a compensação declarada extingue o crédito tributário sob

condição resolutória de posterior homologação pela Administração Tributária (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No presente caso, os autos estão desprovidos de comprovação da homologação total ou parcial da compensação pleiteada.

Além disso, a partir de simples operações aritméticas, a recorrente pretende demonstrar que uma parte da compensação declarada pela Companhia Docas do Ceará, após o início do procedimento fiscal, corresponde exatamente ao valor do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas no Processo Trabalhista nº 0351/96.

De igual maneira, os dados carregados aos processo são insuficientes para vincular a compensação com o crédito tributário exigido no auto de infração, em nome da contribuinte.

Logo, nego provimento ao recurso do sujeito passivo.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci